

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref. Pregão Eletrônico nº 002/2023

Processo Administrativo nº 11810/2022.

Objeto: registro de preços, de Empresa especializada para prestação de serviço continuados para manutenção corretiva/preventiva, com assistência técnica no parque de iluminação pública compreendendo tecnologia convencional e LED (Light emitter diode), incluindo todos os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço de forma ininterrupta, objetivando atender às demandas do município de São Gonçalo do Amarante.

MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.330.718/0001-00, com sede na Travessa Macaé, nº 210 – Potengi – Natal/RN - CEP: 59.110-185, inscrita no CNPJ sob nº 27.330.718/0001-00, neste ato representada por **JULIANA FONSECA DE MEDEIROS**, brasileira, advogada regulamente inscrita na OAB/RN 13.119, Diretora Jurídica da empresa ora impugnante, com procuração em anexo, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 081/2022

Publicado pelo PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 08.079.402/0001-35, através de sua Pregoeira, com sede na Av. Alexandre Cavalcanti, s/n, Centro, CEP: 59.290-000.

I- RELATO FÁTICO

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, que tem como objeto: **O REGISTRO DE PREÇO** de Empresa especializada para prestação de serviço continuados para manutenção corretiva/preventiva, com assistência técnica no parque de iluminação pública compreendendo tecnologia convencional e LED (Light emitter diode), incluindo todos os equipamentos necessários ao funcionamento do serviço de forma ininterrupta, objetivando atender às demandas do município de São Gonçalo do Amarante.

A Empresa **MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA**, já devidamente qualificada, é especializada em soluções em tecnologia e prestação de serviço de

engenharia e tomou conhecimento do referido edital, verificando a compatibilidade do objeto com o seu ramo de atividade.

Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade dessa Administração Pública, cumpre assinalar que o referido Edital permeia de graves vícios e, caso a Pregoeira se digne a mantê-los agirá com ilegalidade e, conseqüentemente, prejudicando todo o processo licitatório, colocando em risco, desta forma, o interesse público.

II- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Os documentos de habilitação que podem ser exigidos pelo edital de licitação estão elencados de forma exaustiva na Lei 8.666/93, veja-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Pois bem, em relação a qualificação técnica, é certa que as suas exigências deverão limitar-se às elencadas no art. 30 da Lei 8.666/95, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, esse impugnando requer a revisão dos itens abaixo descritos.

1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CERTIDÃO OU ATESTADO – TECNOLOGIA CONVENCIONAL

Verificar-se que o Edital em análise, em seu **ITEM 9. IV**, requereu uma série de exigência acerca da qualificação técnica das empresas licitantes. Dentre elas a comprovação de qualificação técnico profissional (alínea b), nos seguintes termos:

Também será exigido no momento do certame a comprovação de qualificação técnico-profissional, mediante apresentação de atestados ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado (devidamente registrados no CREA), acompanhados da(s) certidão(ões) de acervo técnico expedida(s) pelo CREA, demonstrando que pelo menos um de seus responsáveis técnicos (Engenheiro Eletricista) tenha executado obras e/ou serviços pertinentes e compatíveis, da parcela de maior relevância, quais sejam:

- 1) **Fornecimento de mão de obra especializada, ferramental, equipamentos e veículos para a manutenção do parque de iluminação pública TECNOLOGIA CONVENCIONAL**

Como é possível verificar, o edital em análise requer um atestado ou certidão que comprove o fornecimento do serviço com característica de tecnologia convencional. Ocorre que o objeto do certame versa sobre tecnologia convencional e LED (Light emitter diode), não havendo justificativa que para o atestado versa apenas sobre a tecnologia convencional. \$

Nesse contexto, deveria haver a possibilidade do atestado ser sobre tecnologia convencional ou tecnologia LED, considerando que o Termo de Referência em seu item 11.2.1 descreve que a **assistência técnica será realizada EXCLUSIVAMENTE nas luminárias LED**, veja-se:

11.2 Do regime de prestação dos serviços:

11.2.1 Os serviços de assistência técnica serão prestados exclusivamente nas luminárias LED dentro do período de garantia e eventualmente nas luminárias fora do período de garantia que possuam rede de assistência técnica disponível.

Assim, não há justificativa para que se exija o atestado de fornecimento de serviço em tecnologia convencional, tendo que em vista que o edital exige um desempenho tanto na tecnologia convencional quanto na tecnologia LED, fazendo-se necessário, dessa forma, a revisão do ITEM 9. IV do presente edital.

2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL NO QUADRO PERMANENTE

O edital em análise, em seu item 9.IV, e, traz a exigência de comprovação de qualificação técnica profissional, mediante a apresentação de atestados ou certidões, devidamente acompanhados de certidões, exigindo-se, por fim, que o profissional detentor dos atestados técnicos seja pertencente ao quadro da empresa licitante.

Ainda sobre o assunto, o item V do mesmo edital traz a exigência de declaração de que a empresa possui, antes mesmo da abertura dos lances, em seu quadro funcional ou como sócio, um profissional de formação técnica de engenharia. }

Consoante entendimento doutrinário acerca do assunto, verifica-se que a exigência de profissional dentro do quadro da empresa antes da realização do certame configura prejuízo para essa, bem como prejuízo para a administração pública, que, diante da restrição, restringe o caráter competitivo do certame, retirando a possibilidade e participação de outras empresas interessas.

Por sua vez, o TCU já decidiu que não se faz legal a exigência de que profissional técnico pertença ao quadro permanente do licitante, *in verbis*:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OBRAS CUSTEADAS COM RECURSOS FEDERAIS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EDITAL CONTENDO CLÁUSULAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS AO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE. **ILEGALIDADES.** ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (TCU - RP: 01808920186, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 25/07/2018, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. **IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA.** AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. **Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto,** pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. **É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.** 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes. (TCU 01155620129, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 17/07/2013)

O entendimento do TCU é no sentido de que a administração pública, em regra, não pode exigir que o licitante possua em seu quadro permanente um profissional de nível superior detentor de atestado responsabilidade técnica, a título de qualificação técnica, uma vez que a própria administração aceita que haja uma declaração de contratação futura do responsável técnico.

3) **DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO:**

Outro ponto a ser combatido: o edital traz como exigência a apresentação de comprovação de *execução de serviço de porte semelhante ao objeto ora licitado*. Contudo, verifica-se que tal exigência já fora vedada pelo TCU em seus acórdãos, veja-se:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

A exigência de comprovação de execução de serviço semelhante ao objeto do edital só pode ser cobrada no patamar de 50% dos bens e serviços requeridos no edital de licitação, ou seja, o Licitante não é obrigado a ter realizado serviço IGUAL e EM MESMA QUANTIDADE do disposto no edital. Essa exigência, além de ir de encontro a legislação, vai de encontro ao entendimento do TCU acerca do assunto, bem como restringe o caráter competitivo do processo licitatório.

4) DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Anexo I do edital em comento traz a descrição detalhada do objeto da licitação. É de conhecimento amplo que o Termo de Referência – ou Projeto Básico- deve ser elaborado de forma que seja possível a definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a **definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Ainda sobre a elaboração do Termo de Referência, esse deve ser elaborado com elementos capazes de proporcionar uma avaliação detalhada por parte da Administração Pública, veja-se:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Dito isso, em resumo, compreende-se que o Termo de Referência deve trazer elementos objetivos, detalhados e precisos, para que, tanto os licitantes quanto a administração pública, possam verificar a viabilidade do certame, seus custos e, acima de tudo, o fiel cumprimento à lei.

Dessa forma, em análise ao Termo de Referência do edital em análise, foi possível constatar algumas incongruências, dentre elas os quantitativos apresentados.

O item 1.7 da P.O (planilha de orçamento), traz a seguinte redação:

Fornecimento de mão de obra especializada, ferramentas, equipamentos, veículos e materiais, exceto luminária, para manutenção do parque de iluminação pública TECNOLOGIA LED composto de inicialmente de 4.580 pontos conforme termo de referência e eficientizações futuras.	pontos X ano	180.000
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------	---------

Verifica-se que o item traz a exigência de 4.580 pontos, o que faria um total de 54960 pontos x ano e não 180.000. Havendo, nesse caso, erro no quantitativo de pontos, prejudicando os licitantes em relação aos cálculos dos custos e demais operações.

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

O presente pleito da Impugnante está fundamentado, também, no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;". (Destaque ora acrescentado)

Por fim, conclui-se que o edital, bem como o Termo de Referência, deve ser revisto e, futuramente, republicado, com as devidas modificações e correções, para que se mantenha a lisura do certame, bem como a obediência aos princípios gerais da administração pública e do processo licitatório.

III- DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a **MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA**, com a presente impugnação, a apreciação pelo Pregoeiro das considerações aqui feitas, para acolhê-las e, assim, mediante o exercício da autotutela pela administração pública REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens descritos nessa impugnação em atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da competição e da contratação com a proposta mais vantajosa, além da jurisprudência acerca da matéria – possibilitando, assim, a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 12 de janeiro de 2022.



JULIANA FONSECA DE MEDEIROS

OAB/RN 13.119

PROCURAÇÃO

MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.330.718/0001-00, com sede na Travessa Macaé, nº 210, CEP: 59.110-185, Potengi, Natal/RN, neste ato representado por seu sócio **IWRY MAGNUM SILVA DO NASCIMENTO**, brasileiro, natural de Natal/RN, solteiro, nascido em 11/03/1988, empresário, portador do RG n.º 1818856 – SSP/RN, da CNH sob nº 04137959302 DETRAN/RN e do CPF/MF n.º 055.503.994-31, residente e domiciliado na Rua Alda Ramalho Pereira, 1009 – Apto 501, Ed. Dunas do Tirol - Tirol - CEP 59.014-600, Natal/RN, ora **OUTORGANTE**, constitui como sua **PROCURADORA JULIANA FONSECA DE MEDEIROS**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/RN 13.119, inscrita no CPF nº 079.635.294-19 e portadora da cédula de identidade nº 2.398.390, com endereço profissional na Av. Prudente de Moraes, 744 - Tirol, Natal - RN, 59020-900, doravante denominada **OUTORGADA**, a quem concede plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo (judicial ou administrativo), Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.



MAGNUM SOLUÇÕES EM SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA
CNPJ: 27.330.718/0001-00